



VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Bianca Larissa Soares de Jesus Roso¹
Priscila Cardoso Werner²

RESUMO: O tema do presente trabalho é a análise dos direitos humanos sob o enfoque do direito das crianças e adolescentes sobre os seus direitos no contexto da violência sexual. Assim, objetiva-se investigar e verificar os discursos no cenário jurídico, tendo em vista, sobretudo, que o Poder judiciário tem um papel fundamental na efetivação da proteção da vítima de abuso sexual e o respeito a essa normativa é relevante para a construção de uma sociedade pautada no respeito à dignidade e garantias fundamentais. Objetiva, ademais, analisar o patriarcado e a dominação masculina, ressaltando o machismo intrínseco presente no discurso jurídico. Após, apresenta-se uma breve construção dos direitos humanos da criança e do adolescente, para ao final apresentar a (in)efetividade da proteção integral da criança e do adolescente vítima de violência sexual. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo.

Palavras-Chave: Violência sexual – direitos humanos – criança e adolescente – discurso jurídico – criminologia feminista

ABSTRACT: The theme of this work is the analysis of human rights from the standpoint of the rights of children and adolescents about their rights in the context of sexual violence. Thus, the objective is to investigate and verify the speeches in the legal scenario, given in particular that the judiciary has a key role in the effectiveness of sexual abuse victim protection and respect for this norm is relevant to the construction of a society based on respect for the dignity and fundamental guarantees. Objective, moreover, analyze patriarchy and male domination, highlighting the intrinsic machismo present in legal discourse. After, we present a brief construction of the human rights of children and adolescents to the end present the (in) effectiveness of the integral protection of children and adolescent victims of sexual violence. Therefore, it uses the deductive method.

Keywords: Sexual violence - human rights - children and adolescents - legal discourse - Feminist Criminology

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do discurso jurídico no contexto da violência sexual. Assim, objetiva-se verificar os discursos no cenário jurídico, tendo em vista,

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Email: biancasoaresroso@gmail.com

² Orientadora e Professora do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Mestre em Direito na Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Civil na UFSM (Universidade Federal de Santa Maria). E-mail: priscila.werner@gmail.com

sobretudo, que o Poder judiciário tem um papel fundamental na efetivação da proteção da vítima de abuso sexual e o respeito a essa normativa é relevante para a construção de uma sociedade pautada no respeito à dignidade e garantias fundamentais.

Dessa forma, divide-se o trabalho em dois importantes desdobramentos. Num primeiro momento, far-se-á a análise sobre o patriarcado e a dominação masculina, ressaltando o machismo intrínseco presente no discurso jurídico. Após, apresenta-se uma breve construção dos direitos humanos da criança e do adolescente, para ao final apresentar a (in)efetividade da proteção integral da criança e do adolescente vítima de violência sexual.

Para tanto, vale-se do método de abordagem dedutivo, pois parte-se de conceitos gerais como patriarcado e dominação masculina para análise de um julgado do TJRS e método de procedimento monográfico, porquanto a base para tal estudo é advinda de pesquisas de textos, artigos científicos, tratando do presente tema. Os resultados parciais do presente estudo revelam a coexistência de concepções tradicionais de gênero, com ações de agressividade e violência, buscando proteger a masculinidade. Demonstrando a desumanidade presente nas diversas esferas do cotidiano das mulheres, crianças e adolescentes, suprimindo as suas manifestações de conquistas e poder.

1 DOMINAÇÃO MASCULINA E O PATRIARCADO

É fundamental, antes de adentrar ao tema principal do presente trabalho, reconhecer a importância dos direitos humanos, não só no que diz respeito ao objeto da pesquisa em tela, mas para a evolução de uma sociedade pautada do respeito ao próximo e a dignidade que deve ser intrínseca ao ser humano, assim contribuindo para a promoção da efetivação das garantias fundamentais. Nesse tocante, ainda que de maneira sucinta, far-se-á uma explanação sobre os discursos jurídicos históricos e a (possível) dominação masculina no discurso jurídico atual e, após, passar-se-á à análise a respeito da proteção integral de crianças e adolescentes garantida na convenção de 1998 e, por fim, enfrentar-se-á o tema do presente artigo, qual seja: a medida da institucionalização da violência na exposição do discurso jurídico.

Nesse panorama, evidencia-se que a partir da dominação masculina, institui-se a violência simbólica, sendo que as formas de dominação instituem-se de diversas formas, de modo que se naturalizam e resistem ao processo de conscientização, ou seja, do dominante em relação ao dominado. A dominação compreende as relações mais complexas, portanto é suave e imencível em relação à violência contra a mulher (ERIKA APFELBAUM, 2009).

A violência simbólica é imperceptível e dissimulada, perpassando todos, é produto de um processo pelo qual a classe dominante vai impondo sua cultura aos dominados. Nesse sentido, e aqui não implica somente a questão econômica, percebemos que a dominação masculina é extremamente complexa, pois é reproduzida socialmente, sobretudo, por uma violência simbólica incrustada no nível da linguagem e do pensamento. Nessa esteira, é preciso superar a dicotomia entre o público e o privado, corroborando, (BORDIEU, p.35) traz que:

Saindo do lar doméstico, encontramos o androcêntrico atravessando, também, a formação do pensamento, nas ciências e na filosofia. A divisão entre os sexos parece estar na ordem social e das coisas, nesse sentido a dominação masculina é tão sofisticada que dispensa justificativas, é como se essa visão de mundo fosse neutra e não tivesse necessidade de explicar-se.

Desse modo, suscita-se a problematização da ideologia patriarcal, seus prejuízos e sua perpetuação histórica perpetrando a essencialidade de atuação feminina na sociedade, despertando em outras mulheres a tomada de sua (re) humanização, respeito e liberdade que lhes foram limitados. Alcançando o debate de que a desigualdade e opressão de mulheres é um processo histórico do desenvolvimento humano, anterior ao capitalismo, mas por ele enfatizado, por meio da exploração e da propriedade privada, entende-se que as relações de produção e poder são partes da exploração social por meio do trabalho e, por conseguinte, da precarização da condição da mulher como trabalhadora e de sua subordinação à ideologia patriarcal (ALMEIDA, 2015).

As condutas que reproduzem as ações que provocam e estruturam as diferenças de gênero são refletidas nas entidades que padronizam comportamentos, em qualquer âmbito, mas, principalmente, no sistema estatal, pois este molda os indivíduos, postulando obrigações e garantias a serem seguidas, sendo também

responsável pelo duplo estigma discriminatório das mulheres. Corroborando com isso, Beauvoir (2009, p.15-19) traz que:

Dos gineceus aos conventos, dos quilombos aos haréns, das fogueiras aos manicômios, sentiu a violência da opressão, da custódia e da sua formatação a um ideal feminino. A cultura misógina é repetidamente reforçada por argumentos retirados da religião à filosofia, da psicanálise à biologia.

Diante desse panorama, em meados do século XX, Simone de Beauvoir já afirmava que “a feminilidade, com todo seu arcabouço de significações, não é algo nato ou impresso na anatomia da mulher, mas um atributo adquirido ao longo dos processos de socialização”. Assim a mulher vivenciou o silenciamento da sua voz e o confinamento à esfera doméstica, independentemente do contexto cultural ou material em estivesse inserida.

Nesse cenário observa-se que as mulheres não entravam nos tribunais, não governavam, não ensinavam, não pregavam. As palavras do juízo, do poder, da cultura deviam manter-se masculinas. Acerca disso, Mendes (2006 p. 157) leciona que:

A mulher foi construída como infiel, vaidosa, viciosa e coquete. Como o chamariz de que Satã se servia para atrair o homem para as profundezas. E para provar isso, pregadores como Ménot, Maillard e Glapion tanto falavam da beleza, ou os trajes das mulheres, assim como desvalorizavam sua palavra Menot, por exemplo, afirmava que a beleza na mulher é a causa de muitos males, pois para que fosse vista por todos, utilizava-se de toda espécie de ornamentos: grandes mangas, a cabeça ataviada, o peito descoberto. Para Maillard, por sua vez, a cauda dos longos vestidos era semelhante dos animais, dos quais a mulher se aproximava pela conduta; e os colares e correntes de ouro que traziam no colo, a prova de que o diabo as arrastava com ele, acorrentadas.

Dessa forma, nos meandros deste paradoxo, entre o satânico, que lhe é intrínseco, e a santificação, pela custódia, nos primeiros tempos da Idade Moderna, na Europa Ocidental, a mulher foi identificada como um perigoso agente do demônio, não somente pelos homens da Igreja, como também pelos juristas.

A partir do final do século XII e início do século XIII, o direito romano ressurgiu vigorosamente a partir da retomada do *Corpus Juris Civilis* de Justiniano. O que perdurara até meados do século XVI, quando se tornou possível a construção de um sistema jurídico que, mais tarde foi fundado em uma razão de cunho jusnaturalista, desenvolvida pelos filósofos modernos dos séculos XVII e XVIII

(MARTINS, 2001, p. 228). Nessa compilação romana é explicitado que a mulher era incapaz de dirimir os atos da vida civil, diante da tradicional visão da sua natureza fraca.

Dentre os discursos de juristas da época destacaram-se os de André Tiraqueau (1488–1558) para quem, em citação de Delumeau (1989, p. 334), as mulheres eram:

Menos providas de razão do que os homens. Portanto, não se pode confiar nelas. São faladoras, sobretudo as prostitutas e as velhas. Contam os segredos: 'É mais forte que elas (*velinvitae*). Ciumentas, **são então capazes dos piores delitos**, como matar o marido e o filho que tiveram dele. Mais frágeis que os homens diante das tentações, devem fugir da companhia das pessoas de má vida, das conversas lascivas, dos jogos públicos, das pinturas obscenas. Convém-lhes ser sóbria 'para permanecer pudica', evitar a ociosidade e, sobretudo calar-se.

Quanto ao testemunho feminino é interessante ver que esta é uma interdição que perdura ao longo dos tempos, mas que é relativizada durante o período em que vigorou a inquisição, quando a mulher passa a ser aceita como testemunha de acusação em casos envolvendo feitiçaria, mesmo que de forma mitigada. De uma maneira geral, entretanto, a regra era a desvalorização, ou mesmo desconsideração, do testemunho feminino. Para Jean Bodin, assim como os autores do *Malleus Maleficarum*, a mulher seria a “flecha de Satã” e a “sentinela do inferno”, e por isso, o testemunho de um homem equivaleria, pelo menos, o de duas mulheres (DELUMEAU, 1988, p. p.336-337).

Nesse tocante, elucidando este termo presente na pesquisa, menciona Castells (1999), o patriarcado é uma estrutura que está presente em todas as sociedades contemporâneas, caracterizando-se pela autoridade do homem sobre a mulher e seus filhos. O patriarcado se manifesta na divisão sexual do trabalho, traduzindo-se na maioria das sociedades como uma hierarquização quanto à valorização social e econômica outorgada às atividades femininas e masculinas. Todas as situações e condições de controle da sexualidade feminina, bem como a limitação de sua autonomia e apropriação de seu corpo, atuam de forma inter-relacional, contribuem para a manutenção em todas as culturas conhecidas, tendo sido alvo constante das lutas feministas por melhores condições de vida para as mulheres.

Ainda hoje, apesar de todas as conquistas do feminismo, muitas desigualdades persistem entre gerações de mulheres. Tal constatação, esta aliada às reflexões do movimento feminista, portanto, vive-se numa sociedade desigual quanto ao gênero, onde o homem encontra-se, muitas vezes, no papel de dominador. Essa verificação leva-nos a refletir sobre a impossibilidade de se analisar criticamente a categoria criança sem um recorte de gênero, pois seria também ocultador do real entender que as relações entre as gerações não são atravessadas por relações de gênero (Lavinias, 1997).

Corroborando, Saffiotti (2002) analisa que o patriarcado não representa, necessariamente, o poder dos homens individualmente sobre as mulheres, mas sim da categoria social dos homens. Assim, não é exercido apenas por indivíduos do sexo masculino, pois a ordem patriarcal de gênero é tão difundida que é exercida por outros agentes sociais. Portanto, a supremacia masculina não está em sua força física, mas na aceitação coletiva de um sistema androcêntrico. Por esse motivo, a violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, é consequência de uma cultura patriarcal que valoriza a agressividade masculina.

A violência de gênero está presente cotidianamente em quase todas as situações, seja nas ideias veiculadas no meio de comunicação, na política, nas leis, no mercado de trabalho, na economia, na família, na responsabilização da mulher pelos cuidados com os filhos, nas piadas machistas, na falta de apoio emocional para as mulheres que desejam o divórcio dos companheiros violentos, etc. Dessa maneira, ainda que sejam extremamente comuns em nossa sociedade, está tão profundamente enraizado em tradições culturais, sociais e religiosas que não conseguem ser amplamente discutidas em todas as camadas da sociedade.

1.1 A dominação masculina no discurso do judiciário e a dupla vitimização

Contemplando todas as especificidades, é necessário que a violência cometida contra mulheres e crianças seja entendida como um fenômeno estrutural e marcado por determinações históricas de classe social, raça e gênero. Apoiando-se nos conceitos de Scott (1995), que entende o gênero como uma categoria de análise, bem como nas de Saffiotti (2002), que afirma que o poder é atribuído à

categoria social dos homens, mas que cada homem pode ou não utilizá-la, podendo outros agentes sociais desempenhar tal função. Portanto, a violência de gênero, dentro deste referencial, é um conceito amplo que tem como vítimas mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Nessa toada, faz-se imperioso citar, a conduta do Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, que chamou uma vítima de abuso sexual de mentirosa. Na audiência, o promotor acusou a vítima de mentir sobre os fatos e a chamou de “criminosa”, por ter feito um aborto, procedimento realizado com autorização judicial. Um exame de DNA no feto comprovou que o bebê era do próprio pai da menina, resultado das relações sexuais forçadas. Assim, leciona (Andrade, 2003, p. 85) que:

O sistema da justiça penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica a violência exercida contra ela.

Dessa maneira, nota-se um desencadeamento de mais violência, assim quem vem a sofrer são as vítimas. Eis, que no caso em tela, a vítima que mais sofre encontra-se em processo peculiar de desenvolvimento e agressões e violências das mais diversas maneiras podem vir a exercer grande impacto na vida da vítima, ou seja, duplicar a violência ao invés de proteger a vitimação feminina. Ressalta-se que o problema não é a postura de certos homens, mas uma postura que influencia toda a sociedade, postura essa que costuma ser marcada pela violência-como ficou demonstrado nos exemplos históricos anteriormente-, onde a mulher (e as crianças) encontram-se na posição mais fraca, sendo desprovidas de meio de reação efetivos. Nesse sentido, ensina (Sabadell, 2005, p. 281) que:

A história da violência contra a mulher no ambiente familiar começa na infância. A menina “aprende” que se trata de um ato de correção e se acostuma a aceitar a violência como algo inerente às relações familiares. É muito difícil identificar como violência aquilo que, do ponto de vista social, não é reconhecível como tal. A primeira agressão é praticada pelo ofensor e a segunda decorre da forma como a vítima é tratada pelo sistema de justiça.

O caso ao qual se faz referência versa sobre agressão sexual praticada contra uma menina de 13 anos de idade, pelo seu próprio pai, dentro da esfera privada. Desde o mês de janeiro de 2011 até o mês de outubro de 2012, por

diversas vezes em ato continuado e reiterado, praticou esse ato contra a sua filha. Como consequência dos abusos a vítima restou grávida. Nesta temática, o que mais chama a atenção dos que analisam o julgado em tela, relativo à violência contra a adolescente, é o fato de que, o maior responsável pelo dano causado à vítima, é justamente aqueles que deveriam cuidar e zelar, ou seja, na maioria das vezes, as causas da institucionalização estão circunscritas ao universo familiar. Diante do exposto, corrobora (Andrade, 2003, p.102) que:

O sistema penal é ineficaz pra proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero. Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque além de vitimadas pela violência sexual as mulheres o são pela violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas ao julgamento e divididas.

Em face disso, é necessário defender a criminalização de comportamentos que colocam a mulher como vítima, como no caso de crimes sexuais e violência, pois o endurecimento das leis não protege a mulher, colocando a vítima à mercê da violência institucional do sistema penal que promove o constringimento por meio da moralidade incoberta por ele. Desta forma, a figura feminina que emerge esse discurso é a da mulher emancipada, livre das amarras jurídicas, que não se submete ao poder do patriarcado, tampouco do direito penal. Isso porque os conflitos criminalizados encontram-se no espaço social e a sua judicialização não significa sua extinção (ANDRADE, 1997).

Ademais, convém lembrar que só a mulher foi classificada com o termo “honesta” em delitos do Código Penal brasileiro, os homens jamais foram denominados de tal forma pela lei. Só a mulher passou pela humilhação de dever ser judicialmente examinada pela sua “honestidade”, ocorrendo uma inversão de papéis. “A mulher pede a proteção da justiça e o legislador quer “julga-lá” para avaliar, segundo valores extremamente “sexistas”, se esta é merecedora desta tutela, eis que a vítima da agressão também deverá ser julgada para saber se merece ser protegida pela lei” (SABADELL, 2010). Certamente, tal conduta gera uma nova vitimação, portanto a mulher é duplamente vitimizada pela justiça.

Em vista disso, a melhor forma para combater a violência é ensinar a todos, sobretudo, aos que estão em formação, que homens e mulheres merecem igual respeito e consideração. Só a mudança de mentalidade, isto é, o distanciamento da cultura patriarcal permitirá o erradicação da violência contra a mulher. Assim, é necessário um processo de empoderamento em busca da mulher emancipada, portanto livre, refletindo a busca pelo reconhecimento como mulheres de direito, que merecem ser ouvidas e respeitadas em suas escolhas. O acesso e uso desse poder pelas mulheres representa, assim, um desafio às relações patriarcais, principalmente no ambiente familiar, uma vez que desafiam o poder do homem, ameaçando seus privilégios, sinalizando a possibilidade de mudança na relação de dominação sobre a mulher. Tal alteração proporciona às mulheres autonomia sobre seus corpos, sua sexualidade e seu direito de ir e vir e também o repúdio ao abuso sexual, à impunidade e as decisões unilaterais masculinas.

2 (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma total ruptura com a legislação anterior que tratava da questão menorista – Código de Menores – Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 – posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada. Percebe-se, com isso, que a preocupação com as crianças e adolescentes é algo bastante recente em nossa história.

O surgimento do interesse pelo tema só foi vislumbrado no início do século XX, e em 1989 foi aprovada e proclamada a Declaração Universal dos direitos da Criança e do Adolescente pela assembleia geral das nações unidas (ONU). A criação desta Declaração é uma marca bastante significativa, pois reconhece a existência de um padrão adultocêntrico presente entre as gerações e promove a concepção da criança como cidadão, como tal, sujeito de direitos (STREY, M.N; AZAMBUJA, M.P. R; JAEGER, F, P; p. 263). Tal diploma legal preceitua a reafirmação de esforços no plano internacional, objetivando o fortalecimento da justiça por meio da promoção e da proteção dos direitos dos menores de idade. Constata-se com Veronese (1999, p. 98) que:

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.

A elaboração da referida convenção levou cerca de 10 anos e contou com representantes de 43 estados membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O preâmbulo, segundo Veronese (1999, p. 96) lembra “os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos iguais e inalienáveis”. Sem dúvida ela ratifica “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 1999, p. 97).

A partir dos anos 80 que se passou a perceber realmente uma modificação no modo de lidar com a infância e adolescência no Brasil. Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Todo esse processo acabou levando à aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Eca, que vê a criança e adolescente a partir de um princípio inovador, como cidadãos e seres em desenvolvimento, passíveis de direitos e, por conseguinte, necessitam de proteção integral. Esclarece Veronese e Silveira (2011, p. 34) que:

são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seu papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; Destinatários de absoluta prioridade; Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desse modo, a legislação brasileira também prevê a obrigatoriedade de notificação e a punição para os profissionais que tenham suspeitas ou identifiquem casos de crianças e adolescentes vítimas de qualquer forma de violência que não o fizerem. Tal penalidade demonstra-se pertinente ao contexto atual, visto que ainda, após a luta incansável de muitas pessoas para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ainda hoje, a violência contra criança encontra-se de maneira intensa.

Nessa esteira, o fator que mais chama a atenção é que a própria família, que deveria ser a principal responsável pela proteção integral de suas crianças, constitui o maior fator de risco à vida delas, ou seja, em muitos casos, o lar é a principal fonte de violência. Assim, podemos constatar, entretanto, que a cidadania para muitas crianças, nos dias de hoje, ainda está sendo garantida somente no papel (STREY, M.N; AZAMBUJA, M.P. R; JAEGER, F, P; p. 299).

Para uma melhor compreensão deste fenômeno, faz-se necessário entender, primeiramente, o que significa o termo violência. “Violência é uma palavra que tem a origem no latim *violentia*, que significa ato de violentar, constrangimento físico ou moral no qual se inclui a coerção psicológica e a coação” (LEVISKY, 2000). A violência sexual é um ato, onde o agressor afirma seu poder de dominação. Na maioria das vezes é oculta por um pacto de silêncio, estabelecido dentro da família. Vários fatores podem estar associados a esse pacto, mas o principal deles é a ideia de que os problemas tem que ser resolvidos dentro da própria família. Além disso, o fato de não saber a quem recorrer e a dependência financeira também são apontados como fatores determinantes para silenciar a situação de violência (MALDONADO, 1997). Desse modo, no julgado analisado, as atitudes da vítima corroboram com o pacto de silêncio, dado que:

Desse modo, verifica-se que ela negou a prática do estupro na intenção de proteger o ofensor pelos laços familiares que os unem, por se sentir culpada pela prisão dele, por destruir a família, o que se mostra compreensível, tendo em vista a ambivalência sentimental da criança/adolescente, a qual fica dividida entre o amor que sente pelo genitor e a raiva pela violência física ou emocional exercida por ele.

Ademais, não é raro em delitos desta espécie, os próprios parentes atribuírem à vítima a responsabilidade pela desestruturação da família, hipótese em que a criança/adolescente procura se retratar das acusações, visando a restabelecer a unidade familiar antecedente à descoberta dos abusos.

Aqui se percebe que a vítima não contava com o apoio da mãe, a qual somente possuía interesse em resolver o '*problema*', preocupando-se apenas em como iria sobreviver caso o réu fosse preso e como sua família seria vista na comunidade

Destarte, as mudanças sociais pelas quais a família tem passado têm colaborado para o agravamento desta situação. A separação entre o público e o privado contribuiu para o aumento da privacidade e as formas de violência acabaram se estabelecendo circunscritas no ambiente familiar, no caso exposto, o lar é a principal fonte de violência. Destaca-se assim a importância da família para o desenvolvimento da personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão, pois sem dúvida “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; (VERONESE, 1999, p. 97)”. Atenta-se ao fato de que não se tem como conceituar essa prioridade, pois “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua conseqüente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE & SILVEIRA, 2011, p. 34). Nesse sentido o Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 130 prevê:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Dessa forma, a Convenção da ONU de 1989 também garante mecanismos que asseguram não só os direitos em si, mas também os instrumentos para sua exigibilidade. E é justamente nesse sentido que se pretende justificar o presente trabalho, haja vista a pretensão de averiguar se os instrumentos postos a defesa do direito da criança e do adolescente está sendo efetivado no que tange a proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, como forma de preservar e ratificar a proteção integral assegurada no Brasil e no mundo, uma vez que o seu artigo 3º prevê:

Art.3

1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3 – Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Assim, é possível perceber que Estado conferiu também às crianças e adolescentes tratamento especial e diferenciado, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente objetivando sua proteção integral, sendo que tal conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los e nem restringi-los, podendo ser esta proteção, se necessário, um meio coercitivo da intervenção estatal. Nessa seara, faz-se importante ressaltar que a Convenção dos direitos da criança e do adolescente foi responsável por definir um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo a vulnerabilidade da criança e adolescente, razão pela qual necessitam de cuidados e tutela especiais e estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, admite, em seu 9º parágrafo preambular, que “a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (ONU, 1989).

Nesse sentido, trazem-se os ensinamentos de Pereira (2000, p. 14) “de acordo com essa doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas as prerrogativas idênticas às dos adultos”, ou seja, as leis internas devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até os dezoito anos. Porém, faz-se imperioso mencionar que para algumas crianças e adolescentes essa proteção integral, - como no caso exposto-, está garantida somente no papel, muitas vêm sofrendo uma violação de direitos e a história se repetindo, contribuindo para o aumento do ciclo de violência presente no cotidiano, gerações após gerações. Portanto, “A sociedade brasileira tem uma grande tarefa diante de si: promover e

consolidar uma cultura de equidade e de respeito aos direitos de todas as crianças para que elas possam crescer livres de violência, como determinam a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente” (UNICEF, 2016).

Nesse íterim, é necessário a “desnaturalização” das várias formas de violência das quais as mulheres e crianças são vítimas, tornando o desrespeito a sua pessoa, uma violação dos direitos humanos. Assim, como torna-se fundamental a desvinculação da identidade masculina, que muitas vezes ocupa o papel de patriarca, do papel de agressor, e a identidade feminina ou da criança, do papel de vítima para que todos(as) possam ocupar novos papéis e construir uma outra realidade.

CONCLUSÃO

Após ter feito um breve aparato sobre os conceitos da dominação masculina e do patriarcado no contexto da violência cometida contra mulheres e crianças, bem como da importância dos direitos humanos que, apesar de sucinta, se faz de extrema relevância porquanto reconhece a vulnerabilidade histórica das mulheres, crianças, adolescentes e idosos, fato que os torna credora do melhor dos esforços da humanidade. Porquanto, o simbolismo de estereótipo e estigmaizante de gênero, que homens e mulheres reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas como a política e a justiça, por exemplo, são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro.

Dita construção social se processa, pela atribuição dicotômica e hierarquizada na esfera dos sexos, portanto é necessário ressignificar a dicotomia dos sexos homem e mulher, desconstruindo o modelo androcêntrico de sociedade e de saber e os mecanismos que, há um tempo, vem assegurando e assim, ao mesmo momento, ocultando a dominação masculina, mantendo a diferença de gênero ignorada. Percebe-se que o discurso jurídico reproduz a ordem patriarcal que estrutura a sociedade, tornando como sujeito universal o gênero masculino, pois o fato da punição se dar de maneira seletiva reafirma o gênero masculino e o

patriarcalismo. O sistema, pois, ao proteger a unidade familiar e não a mulher violentada e ao tratar a vítima como mero instrumento probatório a impede de exercer o protagonismo de sua história e da resolução do conflito.

A trajetória percorrida até aqui nos mostra uma face interessante do contexto da violência no contexto familiar. Como se pode verificar, muitos olhares têm sido lançados sobre o fenômeno da violência contra a criança dentro da sua própria família, com elaboração de leis e práticas produzidas para proteger as crianças de intensas situações de violência, humilhação e sofrimento. Percebe-se, porém que muito pouco se avançou e uma grande parcela ainda sobre e, assim, continuam sendo abusadas sexualmente, física e psicologicamente, portanto negligenciadas em suas necessidades.

Assim só através de um estudo de gênero, que pode privilegiar a construção sociocultural e política da desigualdade entre homens e mulheres, adultos e crianças, pode-se conhecer melhor sobre a verdadeira realidade de ambos, assim como torna-se possível uma concepção renovadora e assim, transformadora das diferenças e desigualdades entre eles, contribuindo para uma realidade menos excludente e unilateral.

Destaca-se a necessidade de uma “desnaturalização” das várias formas de violência das quais as mulheres e crianças são vítimas, tornando o desrespeito a sua pessoa, uma violação dos direitos humanos. Assim, como torna-se fundamental a desvinculação da identidade masculina ou daquele que ocupa a posição de patriarca, destaca-se que na maioria das vezes é preenchido pelo homem, e a identidade feminina ou da criança do papel de vítima para que todos possam ocupar novos valores e construir uma outra realidade. Tal alteração proporcionaria às mulheres autonomia sobre seus corpos, sua sexualidade e seu direito de ir e vir e também o repúdio ao abuso sexual, à impunidade e as decisões unilaterais masculinas.

REFERÊNCIAS

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia, 1991,

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47-76.

UNICEF, **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1998. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 08 de out. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.

_____ & SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LAVINAS, L. **Gênero, cidadania e adolescência**. In: MADEIRA, F.R. **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

LEVISKY, D. L. (Org). **Adolescência e violência: consequências da realidade**. São Paulo. Casa do psicólogo, 2000.

SAFFIOTI, H.I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Disponível em: <<http://www.unb.br/ih/his/gefem/heleieth1.html>>. Acesso em 01 de out. 2016.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação e Realidade: Gênero e educação. Porto Alegre: UFRGS, V.20, n.2, jul/Dez 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Revan/ ICC, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009.

MENDES, Soraia. **(Re)pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em 01 de out. 2016.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010.